

1. Após conclusão da Licitação PE 008/2018, sendo declarada vencedora a empresa **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA EPP, conforme manifestação da área técnica constante no processo.** Foi interposto recurso pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** contra a referida decisão da área técnica que classificou a proposta de preços da empresa **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA EPP,** sendo o recurso tempestivo e fundamentado, resumidamente, nas seguintes alegações:

Em síntese, declara a Recorrente que a empresa habilitada, **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA EPP,** já fora inúmeras vezes reprovada em testes de amostras dos pregões eletrônicos da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devido à ausência dos requisitos mínimos de funcionalidade e segurança, tratando-se, inclusive, de amostra do mesmo modelo e marca da apresentada no PE nº 008/2018 do Banpará, além de adulteração dolosa do equipamento.

Informa, igualmente, que a representante da empresa, ora Recorrente, esteve presente no dia do teste realizado na amostra apresentada pela empresa habilitada, sendo tudo registrado em vídeo.

A Recorrente alega que o teste na amostra não fora válido, devendo ser considerado nulo, pois estava em desacordo com os requisitos exigidos no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Declara ainda que o teste para “detecção de cédulas falsas” não fora realizado com notas falsas e sim com papel sulfite, levando ao comprometimento de tal funcionalidade, bem como cita que o equipamento necessitou de ajustes feitos pelo técnico da empresa vencedora devido ao funcionamento precário do produto, além de ter sido observado pelas filmagens realizadas pela empresa que a amostra do produto lança as cédulas para fora do aparador.

Por fim, menciona que o segundo teste realizado na amostra ocorreu em reservado pelos funcionários do Banpará, frustrando a transparência e publicidade dos atos.

Assim sendo, a Recorrente solicita o provimento ao Recurso interposto, com a desclassificação da proposta de preços da empresa habilitada, bem como a desclassificação da empresa posicionada em segundo lugar, por pertencer ao mesmo sócio majoritário.

Após o prazo para a interposição dos recursos, fora disponibilizado prazo para as contrarrazões.

2. A empresa vencedora do certame, **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA,** apresentou, tempestivamente, contrarrazões, sustentando a continuação das etapas do processo licitatório com posterior homologação.

3. A **SULOC/GENAQ**, em análise presente, constante no processo, manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, argumentando, em síntese, que o processo licitatório da **Caixa Econômica Federal** não possui vínculo com a licitação realizada no Banpará; que a amostra atendeu aos requisitos técnicos exigidos no Edital; que foram realizados testes para detecção de cédulas falsas, estando a amostra aprovada nesse requisito; que não houve apresentação de outra amostra para análise em teste sigiloso, tal qual alega a recorrente; da mesma forma que não ocorreu teste sigiloso, mas sim reunião entre os responsáveis pela análise da amostra para discutir sobre o parecer a ser repassado à CPL.
4. Em exame, a Pregoeira com base na manifestação da área técnica competente, manifestou-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, considerando tratar-se de recurso de cunho exclusivamente técnico, mantendo a habilitação da empresa **EVI SYSTEMS BRASIL LTDA** ao PE nº 008/2018.
5. Por sua vez, o NUJUR, no Parecer nº 608/2018, constante no processo, manifestou-se pela improcedência total do Recurso interposto.
6. A Diretoria Administrativa, mediante despacho constante do processo, HOMOLOGA a decisão de **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso interposto pela empresa **VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, **MANTENDO a decisão anterior de HABILITAÇÃO da empresa EVI SYSTEMS BRASIL LTDA EPP.**
7. O Parecer da área técnica, do Núcleo Jurídico e da Diretoria Administrativa encontram-se divulgados no site do Banpará: www.banpara.b.br.

Juliana Naif
CPL